

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001833-10.2010.404.7100/RS

RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
APELANTE : PORTOCAR COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : NEWTON DOS SANTOS FINATO
: HELIO SAUL MILESKI JUNIOR
APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
: AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE USO DE ÁREA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EM AEROPORTO. CONTRATO NÃO DECORRENTE DE LICITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE ENCERRAMENTO DE PRAZO CONTRATUAL. INCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE HOUVE INVESTIMENTOS APROVADOS E NÃO INDENIZADOS.

1. Estão prescritas as diferenças de parcelas contratuais reclamadas vencidas antes de 01/03/2007 e não houve recurso quanto à prescrição.

2. Do exame dos autos se constata que não existe prazo contratual remanescente a ser indenizado e que a contratante, de qualquer forma, não necessitava renovar os prazos que renovou além do 50 meses previstos no quarto aditivo, o qual, apesar de encerrado antecipadamente, teve renovação que prosseguiu de abril de 2002 (momento em que o sexto aditivo antecipou o encerramento do prazo do de 50 meses previsto no quarto aditivo) - até agosto de 2008, ou seja, por mais do que os meses faltantes.

3. Não foi comprovada a existência de investimentos não amortizados ou de enriquecimento ilícito da contratante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de maio de 2015.

Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de **ação revisional de cláusulas contratuais cumulada com indenização por perdas e danos pela extinção antecipada de contrato** movida por PORTOCAR COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. contra a INFRAERO, objetivando: 1) a intimação da requerida para que junte planilha de atualização dos valores cobrados, desde o início da relação contratual, apontando a atualização pelo índice do INPC; 2) a condenação da ré a reembolsar as quantias pagas a maior, em decorrência da equivocada atualização anual dos valores cobrados mensalmente a título de 'preço fixo' e 'garantia mínima', de junho de 1994 até a rescisão do contrato, em setembro de 2008 (tendo em vista a não aplicação do índice do INPC previsto no contrato); 3) a declaração da existência de prazo remanescente, em favor da empresa concessionária; 4) a condenação da requerida ao pagamento de indenização, com correção e juros; 5) a condenação da ré ao pagamento de lucros cessantes, a partir de setembro de 2008.

A autora foi intimada para emendar a inicial, também com a readequação do valor da causa, o que restou feito.

A INFRAERO contestou a ação (evento 17), houve réplica (evento18).

Devidamente processada esta ação, o magistrado de origem, Juiz Federal Substituto Gabriel Menna Barreto Von Gehlen, julgou improcedente o pedido, tendo o dispositivo da sentença o seguinte teor:

Ante o exposto, acolho em parte a alegação de prescrição, relativamente às diferenças de parcelas contratuais reclamadas vencidas antes de 01/03/2007; e, quanto ao restante, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Custas satisfeitas.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em favor da INFRAERO, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

Vinda(s) a(s) apelação(ões) e satisfeitos os pressupostos recursais, recebo-a(s) no duplo efeito, oportunizando-se contra razões e, após, devendo-se enviar o feito ao eg. TRF4.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Inconformada, apelou a parte autora (evento 26, APELAÇÃO01), sustentando que três seriam os fundamentos da sentença: **(a)** que a renovação do prazo contratual não era direito da concessionária, mas possibilidade prevista na avença, desde que houvesse conveniência para as partes e fosse observado o equilíbrio econômico financeiro do contrato; **(b)** que o fato de o local de estacionamento, área externa (ANE) ter permanecido no terminal antigo, ou ter

sofrido alterações de local, durante a relação contratual, não altera a constatação de que não houve interrupção dos serviços. A demandante teria permanecido realizando seu objeto social e executando o contrato de concessão de uso com a empresa pública ré; e (c) que a rescisão contratual teria se dado não só por ausência de conveniência, como em respeito à legalidade, uma vez que os contratos mantidos não foram precedidos de licitação e havia decisão do TCU (17/95) que impusera a realização de licitação para os contratos com os objetos da lide. Alega que tais fundamentos não são totalmente equivocados porque (a) um das prorrogações do prazo contratual não foi efetivamente uma prorrogação, embora assim considerada, e não houve consenso entre os contratantes, pois se tratam de contratos e termos de adesão, sem possibilidade de negociação e sem justificativa para que o prazo de vigência fosse prematuramente interrompido; (b) não houve interrupção dos serviços, o que houve foram modificações na estrutura física do Aeroporto Internacional Salgado Filho que vieram a obrigar o seu remanejamento, que implicaria suspensão do contrato, mas esta não ocorreu, acarretando a extinção prematura do contrato; e (c) a falta de conveniência na manutenção do contrato decorre apenas da falta de interesse da apelada em restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e há investimentos não amortizados, que deveriam ter sido indenizados quando da rescisão prematura do contrato, o que não ocorreu, acarretando o enriquecimento ilícito da concedente. Enfatiza, ainda, que, comprovada a existência de prazo contratual remanescente, é necessária a indenização e que o juízo desconsiderou a prova dos investimentos realizados, consubstanciada em inúmeras notas fiscais de compra de veículos.

A INFRAERO apresentou contrarrazões à apelação (evento 29, CONTRAZ1).

Nessas condições, vieram os autos.

É o sucinto relatório.
Inclua-se em pauta.

VOTO

Trata-se de examinar o cumprimento de contratos e aditivos efetuados entre a INFRAERO e a empresa PORTOCAR COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. relativos à concessão de uso de área para prestação de serviços de locação de veículos, incluído o estacionamento de sua frota, sob a bandeira franqueada LE MANS RENT A CAR, a fim de verificar se é devida indenização por perdas e danos pela extinção antecipada de contrato.

Mantenho e adoto como razão de decidir a sentença do Juiz Federal Substituto Gabriel Menna Barreto Von Gehlen, que bem solucionou a lide, *in verbis* (evento 6, SENT34 do processo originário):

DECIDO.

Da prescrição

Merece ser acolhida parcialmente a prefacial evocada pela INFRAERO. Há dois marcos de início de prazo prescricional relativamente aos pedidos indenizatórios. Assim explicitou a inicial:

Em que pese a extinção do referido contrato não tenha relação com os argumentos que estão a sustentar o fato de ter sido o Segundo Contrato de Concessão de Uso de Área extinto se de forma antecipada, a demandante pretende ver incluído na revisão contratual os índices de reajuste que incidiram sobre o pagamento mensal durante o seu período de vigência, visto que, unilateralmente, não foi considerado pela Concedente o índice pactuado, qual seja, a variação da BTN.

A autora pretende o pagamento de diferenças de valores devidos no curso da execução dos contratos; assim, quanto a este pedido, deve se ter em conta como marco de início do prazo prescricional o momento em que cada parcela foi paga. Portanto, apenas nesse ponto, assiste razão à INFRAERO ao alegar a prescrição, pelo prazo de três anos, com base no art. 206, § 3º, do C.C. Deve, pois, ser reconhecida a prescrição do pedido relativo ao índice de reajuste do primeiro contrato, firmado em 1994, com prazo de 26 meses (de 01/06/1994 a 31/07/1996) - em relação ao qual a autora alegou que, unilateralmente, não foi considerado pela concedente o índice pactuado, qual seja, a variação da BTN.

Incide a regra geral do art. 206, par 3º, V do CC/02:

Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 3º Em três anos:

[...]

V - a pretensão de reparação civil;

Não se perca de vista que esse prazo é aplicável outrossim às hipóteses de responsabilidade contratual, como a ora entelada. Nesse sentido a lição imprescindível de festejado civilista da UERJ, Gustavo tepedino:

Segundo dispõe o art. 206, §3º, V, do Código Civil, prescreve em três anos 'a pretensão de reparação civil'. A linguagem utilizada pelo legislador não poderia ser mais clara na fixação de prazo geral de prescrição trienal para a reparação por perdas e danos no direito brasileiro. Trata-se de relevante inovação, que reduz o prazo vintenário do regime anterior em nome da segurança jurídica, na era da tecnologia das comunicações, em que perdem justificativa, para o exercício do direito de ação, os prazos longos do passado.

A despeito da clareza do dispositivo, logo surgiram vozes para, no afã de ampliar o direito de ação, circunscrever o prazo trienal à responsabilidade extracontratual, adotando-se, em contrapartida, o prazo geral de dez anos, previsto no art. 205, para as hipóteses de responsabilidade contratual.[1] Dois argumentos sustentam tal conclusão. O primeiro seria o modelo (supostamente semelhante) do direito italiano, em que o prazo quinquenal destina-se apenas à responsabilidade extracontratual, enquanto a responsabilidade contratual se sujeita ao prazo geral de dez anos. Em seguida, afirma-se que não faria sentido o Código Civil

estabelecer o prazo de 5 anos para a execução de obrigações contratuais (art. 206, §5º, inciso I) e admitir o prazo trienal para o inadimplemento destas obrigações oriundas de contrato.

Os argumentos, contudo, embora tenham seduzido parte da jurisprudência, não colhem. Em primeiro lugar, o Código Civil italiano, ao contrário do brasileiro, distingue textualmente as duas espécies de ressarcimento de dano para fins de prescrição, ao dispor, no art. 2.947, que 'o direito ao ressarcimento de dano derivado do fato ilícito (art. 2.043 e ss) prescreve em cinco anos do dia em que o fato se verificou'. [2] Ou seja, o Código Civil italiano, coerente com seu tempo, já que promulgado em 1942, refere-se, no que tange ao prazo prescricional acima transcrito, a fato ilícito - expressão que designa, notadamente na doutrina italiana, o ilícito extracontratual - e remete, de modo textual, aos art. 2.043 e ss, dedicados pelo codificador italiano à responsabilidade extracontratual.

Além disso, como se sabe, o Código Civil de 2002 dá especial ênfase à execução específica das obrigações, sendo inteiramente coerente com o sistema atribuir-se prazo quinquenal para seu cumprimento, quando ainda há interesse útil do credor; e reservando-se o prazo trienal para o credor que, uma vez frustrada a possibilidade de cumprimento específico (por perda da utilidade da prestação em decorrência do comportamento moroso do devedor), se encontra apto a promover, imediatamente, a ação de ressarcimento de danos.

Enquanto há interesse útil na prestação, há ainda, de ordinário, diálogo entre os interessados e o prazo trienal nem sempre é suficiente para ajustar a complexa gama de interesses colidentes no âmbito da qual, com frequência, purga-se a mora, acomodam-se as desavenças, cumpre-se afinal a prestação. O legislador prestigia e incentiva, por diversos expedientes, o adimplemento ainda plausível. Daí o prazo quinquenal nessa hipótese. Uma vez, contudo, caracterizado o inadimplemento, não interessa ao sistema e à segurança jurídica postergar a desavença. Nada justifica a delonga. Impõe-se ao credor, como dispõe o art. 206, ajuizar, em três anos, a ação de danos. [3] O prazo decenal, nesse caso, seria nocivo porque permitiria que o ajuizamento da ação, como se dava inúmeras vezes sob a égide do regime vintenário do Código de 1916, ocorresse quando as provas já não mais estivessem preservadas. Nesse aspecto, o prazo trienal e a contemporânea técnica processual da repartição dinâmica do ônus probatório mostram-se convergentes e harmônicos para a promoção do direito de ação.

O sistema se completa com a previsão de 5 anos, insculpida no CDC, para a ação de reparação de danos nos acidentes de consumo. É natural que o consumidor disponha de prazo prescricional mais amplo do que a vítima de danos do Código Civil. A codificação, nesse particular, corrigiu a anomalia surgida após a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, em que o prazo quinquenal ali previsto, em homenagem à vulnerabilidade da vítima do acidente de consumo, destoava do prazo prescricional vintenário do Código Civil, a desafiar o princípio constitucional da igualdade. Tal descompasso, atribuível à significativa diferença de idade entre as duas leis, seria corrigida em 2002, não fosse o verdadeiro malabarismo interpretativo em voga, sempre incentivado pela natural criatividade (ou desespero) entremeada à perda de prazos prescricionais.

O que mais preocupa, na discussão em pauta, não é a divergência em si considerada, mas o motor que a alimenta: o suposto matiz progressista que tem sido associado à extensão de prazos prescricionais. Como se prazos longos traduzissem a ampliação de direito de ação e, em consequência, a extensão do ressarcimento e, em última análise, a maior proteção das vítimas dos danos, o que estaria em sintonia com a contemporânea visão evolutiva da responsabilidade civil. Maior prazo prescricional levaria a mais justiça, enquanto a extinção de pretensão por força da prescrição representaria, necessariamente, injustiça.

Tal perspectiva é equivocada e levou no passado à admissão de prazo vintenário (do CC 1916) para a ação promovida por vítima de acidente de consumo, em detrimento do prazo quinquenal indiscutível do CDC. [4] A rigor, a perda de prazo prescricional, embora angustiante para o titular de certo direito, decorre da omissão do interessado ao longo do tempo e sua ocorrência, indispensável à pacificação dos conflitos, associa-se a uma série de outros institutos estabelecidos pelo legislador para a garantia do direito de defesa, bem como ao arrefecimento progressivo da possibilidade de coleta de provas por parte do réu. Assim sendo, a opção do codificador civil pelo prazo trienal não se mostra aleatória, mas tem em conta, além da aludida coerência com o CDC - que estipula prazo de 5 anos - a objetivação de inúmeras hipóteses de

responsabilidade civil e a velocidade dos meios de comunicação - que atua tanto na produção quanto na dissipação das provas. No contrato, assim como na responsabilidade civil objetiva, a prova (que exclui a responsabilidade pelo inadimplemento) há de ser feita pelo réu. Basta imaginar, por exemplo, a responsabilidade objetiva do patrão por ato danoso do preposto; ou do dono de animal por danos por este praticado; tais hipóteses não diferem, em termos práticos, da responsabilidade contratual pelo dano decorrente do cumprimento defeituoso da prestação. Seria razoável imaginar que o réu pudesse colher a prova indispensável para excluir sua responsabilidade nove anos após o evento danoso? A resposta negativa se impõe, justificando-se, assim, a opção do prazo trienal do codificador civil, cuja aplicação indistinta às responsabilidades contratual e extracontratual mostra-se consentânea com o princípio da isonomia.

A perda de prazo prescricional, embora dolorosa, é menos danosa do que a quebra do sistema, propiciada por pífia ideologia de ampliação da reparação dos danos. Os prazos prescricionais associam-se ao conjunto de mecanismos oferecidos à ação de reparação de danos. Contornar a previsão legal ou selecionar do sistema alguns dispositivos (que melhor atendam ao autor da ação) em detrimento de outros, ameaça a segurança jurídica, a igualdade constitucional e prejudica, em última análise, a própria vítima de danos, sem saber, ao certo, de qual prazo afinal dispõe para o ajuizamento da ação indenizatória.

Há quem diga que os grandes eventos danosos decorrem, invariavelmente, de muitas pequenas concausas. Na teoria da interpretação dá-se o mesmo com a maturação de equívocos hermenêuticos. É preciso resistir a este conjunto de interesses que convergem para a consagração deste equívoco anunciado, que viola preceito expresso do Código Civil e o princípio constitucional da igualdade; e que, se mantido, poderá quebrar o sistema e sua lógica, tornando mais penosa, custosa e incerta a ação de responsabilidade

(A prescrição trienal para reparação civil,
<http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=4354>)

Tratando-se de contrato que vigeu de 1994 a 1996, aplicável o prazo trienal para reparação de danos do CC/02, vez que não transcorreram mais da metade do prazo vintenário do regime anterior. Saliente-se que, de acordo com a regra de transição do art. 2028 do CC/02, de forma alguma já teria transcorrido a metade do antigo prazo geral vintenário (a origem da contratualidade sendo de 1994) até o advento do novo Código Civil.

De outra banda, quanto ao pedido indenizatório decorrente da rescisão unilateral, não há que se falar em prescrição, visto que a actio nata, neste ponto, é a data da extinção 'antecipada' do contrato. A causa de pedir é a alegação da autora de ter tido prejuízos em razão da extinção unilateral do contrato, quando havia prazo remanescente, bem como prejuízos a serem amortizados; portanto, a pretensão de exigir a reparação nasceu justamente com o término da relação entre as partes. Tendo ocorrido o fim da relação contratual em 31/08/2008, e o ajuizamento da ação em 01 de março de 2010, não há que se falar em prescrição quanto a essa parcela da demanda.

Em vista das razões expostas, acolho em parte a prescrição, para declarar prescritas as diferenças de parcelas contratuais reclamadas vencidas antes de 01/03/2007.

Do mérito propriamente dito

Quanto ao mérito, passo a analisar a causa de pedir do pedido indenizatório de forma sistemática.

1) Prazos dos contratos: alegação de ser devido período remanescente

Constou da Cláusula Segunda do Contrato nº 2.96.13.041-9 (firmado em 1996), conforme CONTR4, do evento 9:

*2. O prazo contratual **poderá** ser renovado:*

2.1. Quando a área, objeto do Contrato, destinar-se à exploração das atividades operacionais essenciais ou acessórias, observadas as normas operacionais aplicáveis à matéria, e desde que revistas as condições contratuais;

2.2 Quando a área, objeto do Contrato, destinar-se à exploração de atividade comercial, até o limite de 5 (cinco) anos, desde que previsto no Edital ou no Contrato anterior e, ainda, revistas as condições contratuais.

2.3. É vedada a renovação ou prorrogação deste Contrato, caso o CONCESSIONÁRIO esteja em débito com a INFRAERO.'

Da leitura da cláusula contratual, observa-se que a renovação não era direito da concessionária, mas sim uma possibilidade prevista na avença, desde que houvesse conveniência para as partes e desde que observado o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Assim, cabem ser acolhidas as razões da INFRAERO quanto à não realização de outra renovação contratual:

'O contrato acabou em 01/09/2006. A Demandada negociou com a Demandante que expressamente concordou em renová-lo por 24 (vinte e quatro) meses, firmando o competente termo aditivo (ato jurídico perfeito).

Ao contrário do que tenta fazer parecer, poderia a INFRAERO nem sequer ter aceito renovar o contrato por mais 24 (vinte e quatro) meses como fez, visto não terem sido aceitos pela Demandante os valores propostos pela Demandada, entretanto, a fim de não abrir mão das receitas advindas dessa relação contratual, que seria prejudicial ao Erário Público, a INFRAERO chegou a um meio termo com a Demandante e, decorrido o prazo de prorrogação realizou nova licitação.

A INFRAERO ao optar por não prorrogar novamente o contrato e realizar um procedimento licitatório agiu em atendimento aos dispositivos legais vigentes sem ferir nenhum direito assegurado à Demandante pelo instrumento contratual.' (página 21 da contestação, evento 17)

Tampouco assiste razão à autora ao afirmar que o contrato havia sido suspenso, em vista de não ter havido ocupação definitiva no novo terminal do aeroporto internacional. O fato de o local de estacionamento, área externa (ANE) ter permanecido no terminal, antigo, ou ter sofrido alterações de local, durante a relação contratual, não altera a constatação de que não houve interrupção dos serviços. A demandante permaneceu realizando seu objeto social e executando o contrato de concessão de uso com a empresa pública ré.

Saliente-se, ainda, que, a partir do quarto aditamento contratual, estabeleceram-se prazos limites máximos, para ocupação das áreas, em virtude da decisão do Tribunal de Contas da União - Decisão 017/95 - TCU - Plenário -, a qual impôs a realização de licitação para os contratos como os objeto desta lide.

Com efeito, em decorrência de previsão constitucional e legal, para a hipótese dos autos, a INFRAERO tão somente poderia proceder à contratação efetuada após a devida licitação. Assim, tem-se:

CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)
(...)

Lei n.º 8.666/93:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

*Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, **as empresas públicas**, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

*Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, **concessões, permissões e locações da Administração Pública**, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Os contratos mantidos pela demandante com a INFRAERO não foram precedidos de licitação. Assim, tem-se que a finalização da relação deu-se não só por ausência de conveniência, mas também em respeito à legalidade.

Ressalte-se, também, que, tratando-se de contrato administrativo, não vige apenas a autonomia da vontade, sendo que a favor da Administração pode haver as chamadas cláusulas exorbitantes - que prevêm prerrogativas à Administração Pública -, o que se mostra justificado em vista do princípio da supremacia do interesse público. Desse modo, a extinção da relação contratual era não só possível, como também devida, em observância à legalidade e à regra da licitação.

Sendo legítima a rescisão contratual, não há se que falar em lucros cessantes.

Cabe, ainda, analisar se deste fato restaram prejuízos à empresa cessionária no contrato de concessão de uso.

2) Do alegado prejuízo em virtude de investimentos não amortizados

Determina a Lei n.º 8.666/93:

'Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)'

Apresenta-se importante mencionar que a equação financeira contratual se fixa no momento da aceitação de dada proposta pela Administração Pública, com o que passa a ser protegida

através da previsão de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença. Protege-se, pois, a relação originária entabulada. Marçal Justen Filho leciona:

Sob o mesmo enfoque, não há cabimento em afirmar que está respeitado o equilíbrio quando a empresa não tem prejuízo. Trata-se da aplicação não técnica do vocábulo. Quando se alude a equilíbrio econômico-financeiro não se trata de assegurar que a empresa se encontre em situação lucrativa. A garantia constitucional se reporta à relação original entre encargos e vantagens. O equilíbrio exigido envolve essa contraposição entre encargos e vantagens, tal como fixada por ocasião da contratação. (...) Por fim, não cabe investigar se a contratação é 'equilibrada', no sentido de produzir lucros satisfatórios e adequados (...) o equilíbrio de que se cogita é puramente especulativo. As partes reputam que os encargos equivalem às vantagens, o que não significa que, efetivamente, haja um equilíbrio econômico real, material, de conteúdo. (...)

A equação econômico-financeira delinea-se a partir da elaboração do ato convocatório. Porém, a equação se firma no instante em que a proposta é apresentada. Aceita a proposta pela Administração, está consagrada a equação econômico-financeira dela constante. A partir de então, essa equação está protegida pelo Direito.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12.ed. São Paulo: Dialética, 2008. p.717) [grifei]

Sendo exigida a precedência de certame licitatório para a contratação dos serviços (exigência não atendida no caso dos autos), eventual repactuação deve guardar relação com o ideal de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ou seja, deve estar atrelada à necessidade de não se afastar a relação estabelecida inicialmente entre encargos e vantagens.

Tendo em vista essas considerações, é preciso ter-se em conta o objeto do contrato versado nesta demanda: concessão de uso para exploração comercial dos serviços de locação de veículos e estacionamento de sua frota. O equilíbrio econômico-financeiro deve levar em consideração a natureza da relação. A autora não demonstrou quais teriam sido, efetivamente, os 'grandes' investimentos que teria despendido para realização dos serviços; limitou-se a alegar que a INFRAERO lhe exigiria fosse mantido um 'alto padrão'. Assim, é coerente e razoável a argumentação da ré, no sentido de que os investimentos foram previstos nos aditamentos dos contratos; e de que, além disso, os investimentos deveriam ser autorizados pela contratando, e, ainda, de que, o objeto do serviço, por sua natureza, não demandava investimentos de grande monta. Cabe transcrever os argumentos:

'Além dessas duas situações foi estabelecido no mesmo quarto aditamento, no subitem 8.3, que o preço mensal seria revisto a cada 24 (vinte e quatro) meses, mediante negociação entre as partes.

Assim, como se verifica pelo que foi grifado, a alteração do preço mensal a cada 24 meses se dá por negociação entre as partes, já a renovação ocorre a critério exclusivo da INFRAERO, sendo de sua exclusiva deliberação.

Já o reajustamento é anual e efetuado com base no INPC.

A renovação é realizada ao término do prazo contratual quando, à luz do teor do item 2, deverão ser revistas a bases contratuais para a sua formalização.

Todo contrato de concessão de uso de área firmado com a INFRAERO tem um prazo de vigência (normalmente cinco anos), com possibilidade de renovação por igual período, desde que revistas as bases contratuais.

Dentro do prazo de vigência é que ocorre a amortização de investimentos. Este tempo é que deve ser mensurado de modo a compatibilizar o prazo de duração do contrato com os investimentos realizados.'(p. 10 da contestação).

(...)

'Quando os contratos são, originalmente, com investimentos, é porque para que seja possível exercer a atividade é necessária a realização de benfeitorias necessárias, não removíveis, de modo a adequar a área e permitir sua utilização para o fim a que se propõe.

Após realizados os investimentos que só poderão ser feitos com a aprovação da INFRAERO, aqueles que forem considerados passíveis de serem amortizados serão encaminhados à área financeira para elaboração do cálculo que determinará o prazo de amortização compatível que será acrescentado ao prazo de vigência do contrato.

Como o Concessionário não pode investir na área sem autorização da INFRAERO, ele sempre sabe se o investimento pretendido será ou não amortizado.

A Demandante, com relação as adequações feitas na área de estacionamento, em razão da transferência sido realizada em caráter provisório, sabia e foi alertada de que qualquer investimento deveria ser feito em estruturas removíveis, pois não poderia a INFRAERO possibilitar a amortização de uma construção que logo em seguida teria de ser demolida.

Tudo isso foi alertado e era de plena consciência da Demandante.' (p. 12 da contestação).

'Uma vez que as orientações do Tribunal de Contas da União foram taxativas no sentido de que os contratos que não eram originários de licitação deveriam ser licitados, e que deveriam ser cumpridos apenas os prazos neles previstos, em sendo a renovação prevista no caso em voga apenas uma possibilidade a se efetivar a critério exclusivo da INFRAERO, optou a Demandada por encerrar esse contrato tido como irregular e que já havia chegado ao fim, realizando um novo processo licitatório que acabou sendo muito mais vantajoso para a Administração e demonstrou a defasagem do preço pago pela Demandante pela utilização da área.

Assim, ao término da prorrogação de 24 (vinte e quatro) meses, em 31/08/2008, o prazo contratual se expirou e, como nenhuma obra passível de amortização foi autorizada pela INFRAERO nesse período, o contrato se extinguiu de pleno direito com plena e geral quitação de ambas as partes.

Logo, não há que se falar em distrato ou rescisão antecipada do contrato pois isso não ocorreu no caso em voga.' (p. 14 da contestação)

Acolho os argumentos, salientando que, de fato, não foram demonstrados os prejuízos pela demandante; nem mesmo foi comprovada a quebra do equilíbrio econômico-financeiro estabelecido quando da celebração do contrato.

3) Do índice de reajuste dos valores do contrato

Insurge-se a demandante contra o índice de reajuste aplicado pela ré, alegando não ter sido respeitado o índice previsto no Contrato nº 2.94.13.036-5.

O pedido do contrato foi de 01/06/1994 a 31/07/1996; incide, quanto a este pleito, a prescrição trienal, conforme fundamentação prefacial ao mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, acolho em parte a alegação de prescrição, relativamente às diferenças de parcelas contratuais reclamadas vencidas antes de 01/03/2007; e, quanto ao restante, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Custas satisfeitas.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em favor da INFRAERO, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

Vinda(s) a(s) apelação(ões) e satisfeitos os pressupostos recursais, recebo-a(s) no duplo efeito, oportunizando-se contra razões e, após, devendo-se enviar o feito ao eg. TRF4.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de contratos de concessão de uso da área do aeroporto Salgado Filho para a exploração comercial dos serviços de locação de veículos e estacionamento da correspondente frota.

Nos autos constam os seguintes contratos efetuados entre as partes:

- Contrato N° 2.94.13.00042 - avençado por 26 meses, iniciando em 01/06/1994 e com término previsto para 31/07/1996 (evento1, CONTR15).

- Contrato N° 2.96.13.041-9 - avençado por 26 meses, iniciando em 01/08/1996 e com término previsto para 30/09/1998 (evento1, CONTR16).

- Termo Aditivo N° 208/97/V/0013 ao Contrato N° 2.96.13.041-9, datado de 28 de outubro de 1997, - no qual consta acréscimo de área e alteração de preço, sem modificação nos prazos de vigência (evento1, CONTR17).

- Termo Aditivo N° 173/98/V/00013, segundo aditamento ao Contrato N° 2.96.13.041-9, datado de 27 de setembro de 1998, - no qual consta alteração nos prazos de vigência, passando o contrato de 26 para 38 meses, iniciando-se em 01/08/1996 e terminando em 30/09/1999, com efeitos legais a serem produzidos a partir de 30 de setembro de 1998 (evento1, CONTR18).

- Termo Aditivo N° 083/99/V/0013, terceiro aditamento ao Contrato N° 2.96.13.041-9, datado de 08 de setembro de 1999, - no qual consta alteração nos prazos de vigência, passando o contrato de 38 para 50 meses, iniciando-se em 01/08/1996 e terminando em 30/09/2000, com efeitos legais a serem produzidos a partir de 30 de setembro de 1999, bem como alteração do preço global (evento1, CONTR19).

- Termo Aditivo N° 257/00/V/0013, quarto aditamento ao Contrato N° 2.96.13.041-9, datado de 29 de setembro de 2000, - no qual se destacam as seguintes alterações (evento1, CONTR20):

* que o prazo contratual poderá ser renovado, a critério exclusivo da CONCEDENTE, até o limite de 60 meses, desde que revistas condições contratuais;

* que o prazo contratual será suspenso, se houver necessidade de remanejamento da área, voltando a fluir a partir da ocupação do novo local;

* que o contrato fica prorrogado por 50 meses, iniciando-se em 01/10/2000 e terminando em 30/11/2004.

- Termo Aditivo N° 394/01/V/0013, quinto aditamento ao Contrato N° 2.96.13.041-9, datado de 31 de agosto de 2001, - no qual consta o remanejamento para o novo terminal de passageiros e que o concessionário poderá operar na área objeto do termo aditivo (a título de comissionamento), constando também o acréscimo da área ATP e a alteração de preço, sem modificação nos prazos de vigência, cuja modificação '*será negociada quando da apresentação do Projeto Conforme Executado ('as built') e respectivo Termo de*

Recebimento de Obra, acompanhado da comprovação do investimento realizado em benfeitorias fixas, conforme previsto no artigo 21e 22 da portaria 774/GM2 de 13/11/97.' (evento1, CONTR21).

- Termo Aditivo Nº 100/02/V/0013, sexto aditamento ao Contrato Nº 2.96.13.041-9, datado de 20 de março de 2002, - no qual consta redução na área ANE, alteração nos prazos de vigência, prorrogando-se o contrato por 53 meses, iniciando-se em 01/04/2002 e terminando em 31/08/2006, com efeitos legais a serem produzidos a partir de 01 de abril de 2002 (evento1, CONTR22).

- Termo Aditivo Nº 100/02/V/0013, sétimo aditamento ao Contrato Nº 2.96.13.041-9, datado de 03 de agosto de 2006, - no qual consta redução na área ANE, alteração no preço e prorrogação do contrato por 24 meses, iniciando-se em 01/09/2006 e terminando em 31/08/2008, com efeitos legais a serem produzidos a partir de 01 de setembro de 2006 (evento1, CONTR23).

Do exame dos fatos e dos documentos juntados, conclui-se o acerto da sentença apelada, que não sofreu recurso no tocante à parte relativa à prescrição, tendo sido declaradas prescritas as diferenças de parcelas contratuais reclamadas vencidas antes de 01/03/2007.

E no que se refere à legalidade dos aditivos contratuais não merece reforma a sentença.

Vejamos.

O primeiro contrato (Nº 2.94.13.00042) foi firmado por 26 meses, iniciando em 01/06/1994 e com término previsto para 31/07/1996.

O segundo contrato (Nº 2.96.13.041-9), foi avençado também por 26 meses, iniciando em 01/08/1996 e com término em 30/09/1998. Esse último sofreu sucessivas alterações por 7 (sete) termos aditivos.

O primeiro aditamento não alterou prazos.

No segundo aditamento (Termo Aditivo Nº 173/98/V/00013), datado de 27 de setembro de 1998, houve alteração nos prazos de vigência, passando o contrato de 26 para 38 meses, iniciando-se em 01/08/1996 e terminando em 30/09/1999. O término do prazo do segundo contrato estava previsto para 30/09/1998 e os efeitos legais do aditamento se deram a partir de 30 de setembro de 1998, ou seja, ficou clara a prorrogação do prazo inicial por mais um ano (12 meses).

No terceiro aditamento (Termo Aditivo Nº 083/99/V/0013), datado de 08 de setembro de 1999, o contrato é alterado de 38 para 50 meses, iniciando-se em 01/08/1996 e terminando em 30/09/2000, com os efeitos legais da alteração a serem produzidos a partir de 30 de setembro de 1999. Aqui também

fica clara a prorrogação por mais um ano (12 meses), totalizando-se 50 meses de contados da data inicial.

No quarto aditamento, o contrato foi prorrogado por 50 meses, iniciando-se a prorrogação em 01/10/2000, no dia seguinte ao encerramento do aditamento anterior, e com término previsto para 30/11/2004.

No quinto aditamento, datado de 31 de agosto de 2001, consta a previsão do remanejamento para o novo terminal de passageiros e a indicação de que o concessionário poderá operar na área objeto do termo aditivo, a título de comissionamento. Não houve modificação nos prazos de vigência, cuja modificação futura ficou a ser negociada quando apresentado o projeto executado e o Termo de Recebimento de Obra, acompanhado da comprovação do investimento realizado em benfeitorias fixas.

Já no sexto aditamento, datado de 20 de março de 2002, apresenta-se a prorrogação do contrato por 53 meses, iniciando-se a contagem em 01/04/2002 e terminando em 31/08/2006, com efeitos legais a serem produzidos a partir de 01 de abril de 2002.

E, no sétimo e último aditamento, consta uma prorrogação do contrato por 24 meses, iniciando-se em 01/09/2006 e terminando em 31/08/2008.

De fato, vê-se que no sexto aditamento a data inicial da prorrogação foi negociada durante a vigência da prorrogação anterior, ocorrendo a antecipação do encerramento do prazo que estava em curso (prazo estabelecido no quarto aditamento, já que no quinto aditamento não foram alterados os prazos). **Tudo isso, contudo, não afasta o que foi concluído na sentença.** Os contratos mantidos pela autora com a INFRAERO não foram precedidos de licitação e o encerramento antecipado de um dos prazos seu deu por mera conveniência, não havendo qualquer ilegalidade a ser apontada.

No quarto termo aditivo constou claramente que o prazo contratual poderia ser renovado, a critério exclusivo da INFRAERO, até o limite de 60 meses, desde que revistas condições contratuais. Ou seja, INFRAERO teria de honrar aquele prazo de 50 meses que fixou, ou indenizá-lo, apenas se não tivesse proposto prorrogações posteriores, às quais a ora apelante aderiu e que perduraram por bem mais do que os meses faltantes daquele aditivo.

O fato de que havia previsão no quarto aditivo de que o prazo contratual seria suspenso se houvesse necessidade de remanejamento da área, voltando a fluir a partir da ocupação do novo local, também não socorre a apelante porque sequer houve a interrupção dos serviços quando do remanejamento. A extinção do contrato não pode ser considerada prematura porque houve aditamentos contratuais que prorrogaram o contrato por mais tempo do que poderia ser almejado pela empresa.

E do exame dos autos não se pode dizer que a falta de conveniência na manutenção do contrato decorre da falta de interesse da apelada em restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Como referido na sentença, não há investimentos não amortizados ou enriquecimento ilícito da concedente porque a autora não demonstrou quais seriam os investimentos que teria despendido para realização dos serviços e reza o contrato que os investimentos deveriam ser autorizados pela INFRAERO. Não há nos autos prova de autorizações e tampouco servem as aquisições de veículos para tal, já que são investimentos que são normalmente feitos por empresas de locação de veículos, mesmo as independentes. E, no caso, não há prova de que essas aquisições tenham sido solicitadas ou aprovadas pela INFRAERO.

O que fica claro no exame dos autos é que:

(a) estão prescritas as diferenças de parcelas contratuais reclamadas vencidas antes de 01/03/2007 e não houve recurso quanto à prescrição;

(b) não existe prazo contratual remanescente a ser indenizado;

(c) a INFRAERO não necessitava renovar os prazos que renovou além daqueles 50 meses do quarto aditivo, o qual, apesar de encerrado antecipadamente, teve renovação que prosseguiu de abril de 2002 (momento em que o sexto aditivo antecipou o encerramento do prazo do de 50 meses previsto no quarto aditivo) - até agosto de 2008, ou seja, por mais do que os meses faltantes; e

(d) não há investimentos não amortizados ou enriquecimento ilícito da INFRAERO.

Dispositivo

Ante o exposto, na forma da fundamentação, voto por **negar provimento à apelação.**

É como voto.

Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código

verificador **7429818v9** e, se solicitado, do código CRC **72B405EE**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cândido Alfredo Silva Leal Junior

Data e Hora: 21/05/2015 16:15

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 19/05/2015
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001833-10.2010.404.7100/RS
ORIGEM: RS 50018331020104047100

RELATOR : Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
PRESIDENTE : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
PROCURADOR : Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas
APELANTE : PORTOCAR COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : NEWTON DOS SANTOS FINATO
: HELIO SAUL MILESKI JUNIOR
APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
: AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 19/05/2015, na seqüência 31, disponibilizada no DE de 07/05/2015, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR : Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
ACÓRDÃO : Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
VOTANTE(S) : Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Secretaria, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7557214v1** e, se solicitado, do código CRC **73EC9663**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos

Data e Hora: 19/05/2015 13:53